

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 164-59.2016.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO
JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET

Recorrente: JOÃO CARLOS FORNARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

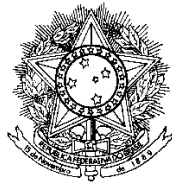
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente
firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código
Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Ő E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

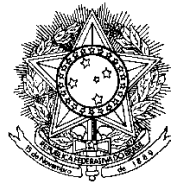
interposto por JOÃO CARLOS FORNARI (fls. 57-60), requerendo sejam
remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e
julgamento.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral nº 164-59.2016.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – INTERNET

Recorrente: JOÃO CARLOS FORNARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Em cumprimento ao artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 62, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 02-12) em desfavor de JOÃO CARLOS FORNARI pelo fato de o mesmo, no dia 04/08/2016, ter veiculado, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada com **pedido explícito de voto**, contendo o seguinte texto (fl. 06 e 08):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“VOTEM EM MIM PARA CANDIDATO A PREFEITO!”

Caros filiados ao PPS de General Câmara, no dia 05 de agosto de 2016 em Convenção Eleitoral do nosso partido, a ser realizada na Câmara de Vereadores, lançarei minha candidatura a Prefeito da nossa cidade. **Peço o apoio e o voto de vocês**, pois se este for o desejo do partido, **prometo e quero que saibam, que darei o melhor de mim e que estou preparado para este desafio**. Não esqueçam, 5 de agosto, compareçam a convenção. Obrigado e um forte abraço a todos!” (grifado).

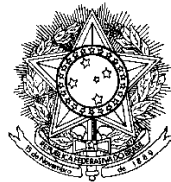
A sentença de primeiro grau (fls. 20-21) julgou procedente a representação, entendendo que a veiculação do referido texto na rede social *Facebook* extrapolou os filiados do PPS, restando descaracterizada a mera propaganda intrapartidária e configurando propaganda extemporânea com pedido explícito de voto, razão pela qual condenou o representado, ora agravante, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Inconformado, JOÃO CARLOS FORNARI recorreu ao TRE/RS. Em suas razões recursais (fls. 24-28), sustentou, em síntese, não se tratar de propaganda antecipada, mas, sim, de propaganda intrapartidária, tendo o pedido de voto sido feito para a escolha em convenção partidária, razão pela qual requereu a reforma da sentença e o julgamento de improcedência da representação.

No entanto, a sentença restou mantida pela Corte Regional, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 42-44):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Arts. 36, 36-A e 57-A, todos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente representação em face de candidato a prefeito, entendendo caracterizada a propaganda eleitoral antecipada e aplicando a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Texto veiculado em página da rede social Facebook com pedido explícito de voto, em flagrante violação à legislação de regência. Mensagem divulgada em rede aberta, com repercussão em número de eleitores muito superior ao de filiados à agremiação no município, não podendo ser desconsiderado o efeito que tal divulgação antecipada possa ter causado no pleito. Provimento negado.

O representado, então, pretendendo a reforma do acórdão regional, lançou mão de recurso especial (fls. 46-49), repisando os argumentos de que o conteúdo veiculado na publicação constitui mera propaganda intrapartidária, e não propaganda antecipada.

Entretanto, o recurso especial não foi admitido pela Presidência do TRE/RS, que verificou a presença dos óbices das Súmulas n^{os} 279/STF, 07/STJ e 24/TSE, nos termos da decisão das fls. 51-52.

Contra o despacho denegatório, o representado interpôs agravo (fls. 57-60), vindo, na sequência, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE:

II.I.I. Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do artigo 932, inciso III, do CPC:

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois, além de não refutar o óbice das Súmulas n^{os} 279/STF, 07/STJ e 24/TSE, se restringe a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão dos agravos.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

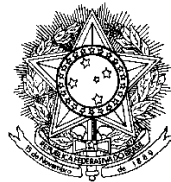
III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *"Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais"*.

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)

(...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.

II.II. MÉRITO

Caso não acolhido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, o agravo não deve ser provido.

A controvérsia paira sobre a caracterização da propaganda encartada às fls. 06 e 08 como propaganda eleitoral extemporânea. O agravante, ao revés, sustenta não se tratar de propaganda extemporânea, mas de propaganda intrapartidária, que, então, seria lícita.

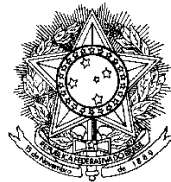
Primeiramente, cumpre ressaltar que o exame por essa Corte Superior Eleitoral das características conformadoras da propaganda eleitoral analisada nos autos esbarra justamente na proibição da incursão em questões de fatos e provas. Assim ilustramos:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97. Multa. Alegação. Realização. Propaganda pré-convencional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula STF nº 279. Incidência.

1. Para examinar o argumento de que, no caso em exame, houve a realização de mera propaganda pré-convencional e afastar a conclusão contida no acórdão regional no sentido de que houve propaganda eleitoral antecipada, é exigido, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5025, Acórdão nº 5025 de 17/03/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/05/2005, Página 150)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O objeto debatido, analisado em toda a sua extensão e profundidade pelo Tribunal *a quo*, demandaria reanálise fática e probatória, o que é categoricamente vedado nessa instância, conforme consolidado na Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: “*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

Ademais, sem razão o agravante quando sustenta ofensa artigos 36, § 1º, e 36-A da Lei nº 9.504/97.

É incontroverso nos autos que o recorrente JOÃO CARLOS FORNARI veiculou, no dia 28/07/2016, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada com **pedido explícito de voto**, contendo o seguinte texto (fl. 06 e 08):

“VOTEM EM MIM PARA CANDIDATO A PREFEITO!

Caros filiados ao PPS de General Câmara, no dia 05 de agosto de 2016 em Convenção Eleitoral do nosso partido, a ser realizada na Câmara de Vereadores, lançarei minha candidatura a Prefeito da nossa cidade. **Peço o apoio e o voto de vocês**, pois se este for o desejo do partido, **prometo e quero que saibam, que darei o melhor de mim e que estou preparado para este desafio**. Não esqueçam, 5 de agosto, compareçam a convenção. Obrigado e um forte abraço a todos!” (grifado).

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

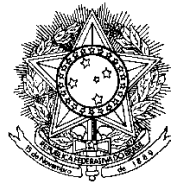
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré- candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fls. 06 e 08), verifica-se que o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura a Prefeito e, ainda, pedido explícito de voto, tendo em vista os dizeres “VOTEM EM MIM PARA CANDIDATO A PREFEITO!” e “(...) Peço o apoio e o voto de vocês (...)”, restando demonstrada a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos.

Ademais, não merece prosperar a alegação de mera propaganda intrapartidária, pois, ao veicular o referido texto na rede social *Facebook*, a publicação deixou de ter como destinatários apenas os filiados do PPS, passando a atingir número indefinido de pessoas e possíveis eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, muito bem dispôs o juízo *a quo* ao julgar procedente a representação:

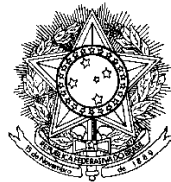
(...) Como bem manifestado pelo Ministério Público Eleitoral tal *post* realizado pela *internet* extrapolou os filiados no PPS - que seria o público-alvo - pois segundo noticiado na inicial e que consta nos registros da 50ª Zona Eleitoral, são de apenas 98 filiados em situação regular. No entanto, tal *post* recebeu, até a oportunidade em que realizado o *print* da tela, 719 “curtidas”. (...)

Assim, não há como não se entender que houve a propaganda eleitoral antecipada por parte do pré-candidato a prefeito do município de General Câmara, ora Requerido, pois **através da expressão e meio de divulgação utilizado visou projetar a sua imagem perante um número de pessoas que poderá a vir a ser seu eleitorado e não só restringindo aos filiados do PPS, fazendo expressa menção à candidatura pretendida: Prefeito, ou seja, “circunstâncias que sinalizam o objetivo do candidato de angariar a simpatia do eleitor e consequentemente o apoio em futura eleição”**(...)” (grifado).

Na mesma linha, o E. TRE/RS lançou os seguintes argumentos, mantendo incólume a sentença:

Não ignoro que, no referido texto, de igual modo, há menção de que dirige-se aos filiados do PPS. Contudo, a publicação foi feita em rede aberta a diversas pessoas além dos referidos filiados. Nota-se que o Diretório Municipal do PPS de General Câmara conta com 98 filiados em sua composição.

No entanto, a mensagem veiculada pelo recorrente obteve 719 curtidas (fl. 08), número em muito superior ao grupo de integrantes da agremiação naquele município. Ademais, tendo em vista que General Câmara conta com 6.983 eleitores, ganha relevo o fato de 719 pessoas terem curtido a mensagem do recorrente, não podendo ser desconsiderado o efeito que tal divulgação antecipada pudesse causar no pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, o meio de veiculação do texto e o seu conteúdo são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera propaganda intrapartidária e a divulgação de pré-candidato, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do artigo 36-A da Lei das Eleições.

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - **DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK** - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA **CHARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO** -RECURSO DESPROVIDO.
(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores do município de General Câmara/RS, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, a conduta praticada incide nas normas dos artigos 36, 36-A e 57-A, todos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 28/07/2016 (fls. 06 e 08), atraindo a sanção de multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97², que, aliás, restou devidamente aplicada, no montante mínimo legal, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do julgamento de procedência da representação.

Dessa forma, no mérito, o agravo não reúne condições para prosperar, pois inexistente qualquer afronta à lei no acórdão regional, o qual deve ser mantido. Afora isso, como antes realçado, o entendimento aplicado pelo TRE/RS ao presente caso não pode ser reanalisado sem que essa Corte realize o reexame do conjunto fático-probatório.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\dcqamofocogf66fe9vj876110148523949784170131230038.odt

² § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).